

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79-2019-08-30

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 79-2019-08-30**

**Objeto:** Contratação de serviços de conectividade IP nas modalidades dedicado e ponto a ponto, suportando aplicações TCP/IP em IPv4 e IPv6.

**IMPUGNANTE:** OI MÓVEL S.A

**1. DA IMPUGNAÇÃO**

A OI MÓVEL S.A, apresentou impugnação de forma tempestiva contra a publicação da Licitação Eletrônica 79-2019-08-30, referente Contratação de serviços de conectividade IP nas modalidades dedicado e ponto a ponto, suportando aplicações TCP/IP em IPv4 e IPv6).

**2. DO PEDIDO**

A impugnação completa encontra-se disponível no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) no campo documentos.

Em síntese, requer a impugnante que sejam analisados os pontos 8.2.2.9.3 e 8.2.2.9.4 do edital, com a correção necessária do ato convocatório e que sejam respondidos os questionamentos abaixo:

1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO
2. EXIGÊNCIA ABUSIVA
3. DO PERCENTUAL DA GARANTIA
4. PREVISÃO DE MULTAS EXCESSIVAS
5. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA
6. SOBRE AS CAUSAS DE RESCISÃO CONTRATUAL
7. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS
8. NECESSIDADE DE DIFERENCIAR OS INSTITUTOS DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE

9. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO
10. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE
11. DO PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ENTREGA DA SOLUÇÃO.
12. DO PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE VELOCIDADE.
13. EXIGÊNCIA DE PORTAL WEB.
14. DÁ NÃO INDICAÇÃO DE LOCALIDADES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
15. DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ROTEADORES.
16. DA SOLUÇÃO ANTI DDOS.
17. QUANTO A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que é entendimento sedimentado na BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS a não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

Deste modo, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 31, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, e, por conseguinte, da alternatividade entre capital mínimo e valor do patrimônio líquido como critérios exclusivos para aferição da capacidade econômica e financeira de um licitante.

Ainda, cabe informar que, diferentemente da Administração Pública Direta, que obedece ao princípio da legalidade estrita e, com isso, só pode fazer aquilo que a Lei determina, as Estatais, por estarem atuando no mercado, possuem maior grau de discricionariedade na sua atuação.

Nesse sentido, o legislador – obedecendo os ditames constitucionais –elaborou a Lei nº 13.303/2016, que concedeu maior liberdade de atuação para as empresas estatais, legando a elas a possibilidade de determinar procedimentos próprios, tais como critérios de avaliação de licitantes, desde que devidamente justificados e razoáveis.

Vejamos entendimento doutrinário corroborando para esse entendimento:

*“O objetivo previsto no art. 173, §1º, CRFB/1988 quando exigiu um estatuto jurídico foi de um tratamento diferenciado em relação à licitação e contratos das empresas estatais que explorem atividades econômicas de forma a **exigir um tratamento menos rígido, de modo que possuam uma maior flexibilidade gerencial.** Assim,*

*possibilitaria uma atuação livre na competição de mercado com as demais empresas privadas, ou seja, aplicariam normas de licitação própria.”<sup>1</sup>*

Por fim, os requisitos impugnados têm amparo em posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber, **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário<sup>2</sup>.**”

**Destarte, a BB Tecnologia e Serviços, pode adotar cumulativamente os critérios do ‘capital mínimo e valor do patrimônio líquido’, bem como outros que julgar pertinentes para assegurar a exequibilidade do objeto a ser contratado.**

#### **4. DA RESPOSTA TÉCNICA:**

##### **QUESTIONAMENTO 01**

**Resposta:** Ficam mantidas as condições estabelecidas no edital.

##### **QUESTIONAMENTO 02**

**Resposta:** De acordo com o Art. 38 da Lei 13.303/2016.

##### **QUESTIONAMENTO 03**

**Resposta:** Ficam mantidas as condições estabelecidas no edital.

##### **QUESTIONAMENTO 04**

**Resposta:** Trata-se de Cláusulas constante na minuta padrão da BBTS, previamente analisada pela consultoria jurídica.

<sup>1</sup> *Cristóvão, Fernanda Gonçalves. A LICITAÇÃO PREVISTA NA LEI 13.303/2016 APLICÁVEL ÀS EMPRESAS ESTATAIS QUE NÃO ATUAM EM REGIME DE CONCORRÊNCIA. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2018/pdf/FernandaGoncalvesCristovao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/FernandaGoncalvesCristovao.pdf). Último acesso em 30/09/2019.*

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 31) A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

• Art. 31, §5º) A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário.

• 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;(…)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (...) 9.1.10.3 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;



#### **QUESTIONAMENTO 05**

**Resposta:** Trata-se de Cláusulas constante na minuta padrão da BBTS, previamente analisada pela consultoria jurídica.

#### **QUESTIONAMENTO 06**

**Resposta:** A BBTS não adota a Lei 8.666/93 e sim a Lei das estatais 13.303/2016 que estabelece que as hipóteses de rescisão serão determinadas no contrato.

#### **QUESTIONAMENTO 07**

**Resposta:** Ficam mantidas as condições estabelecidas no edital.

#### **QUESTIONAMENTO 08**

**Resposta: Deverá ser observado a Cláusula 5ª do contrato:**

“O preço estipulado poderá ser repactuado mediante acordo entre as partes, de acordo com a legislação vigente, adotando-se como parâmetros básicos a qualidade e os preços de mercado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato”.

#### **QUESTIONAMENTO 09**

**Resposta:** Resposta no item 3 “Da Fundamentação Jurídica”.

#### **QUESTIONAMENTO 10**

**Resposta:** Ficam mantidas as condições estabelecidas no edital.

#### **QUESTIONAMENTO 11**

**Resposta:** Já respondido no Esclarecimento 07.

#### **QUESTIONAMENTO 12**

**Resposta:** Já respondido no Esclarecimento 07.

#### **QUESTIONAMENTO 13**

**Resposta:** Já respondido no Esclarecimento 07.

#### **QUESTIONAMENTO 14**

**Resposta:** Já respondido no Esclarecimento 05.

#### **QUESTIONAMENTO 15**

**Resposta:** Conforme previsto no edital (itens 2.10 e 2.13) a Contratada é responsável por disponibilizar todos os recursos inerentes à prestação dos serviços.

**QUESTIONAMENTO 16**

**Resposta:** Conforme errata 02.

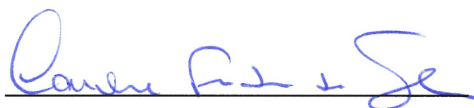
**QUESTIONAMENTO 17**

**Resposta:** Ratificamos que a banda necessária para suportar o tráfego no site da CONTRATANTE é variável e assimétrica e que a CONTRATADA deverá estar apta a fazer anúncio de rotas do “AS” da CONTRATANTE para os backbones nacionais e internacionais em IPv4 e IPv6.

**5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebemos a impugnação, porém não merecem prosperar os argumentos trazidos pela impugnante, no mérito, pelas razões supra colacionadas, razão pela qual devem ser julgadas **IMPROCEDENTES**.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.



Carlina Fernandes de Souza

Responsável pela Licitação

